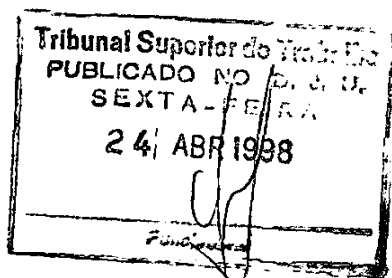




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-244.920/96.0

A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI2-5294/97)
MMF/a/i



AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO NORMATIVA - OFENSA À COISA JULGADA - ALEGAÇÃO EM RELAÇÃO À AÇÃO DE CUMPRIMENTO - Na hipótese de o processo de dissídio coletivo extinguir-se por acordo, assim como na hipótese de decisão de dissídio coletivo de natureza jurídica, é possível alegar-se na ação rescisória, em relação à decisão da ação de cumprimento, ter havido ofensa à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna). Recurso ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-244.920/96.0, em que são Recorrentes **BANCO DO BRASIL S/A E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO** e Recorridos **OS MESMOS**.

O egrégio TRT da Vigésima Quarta Região julgou improcedente a ação rescisória proposta pelo **BANCO DO BRASIL S/A** contra o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** (fls.272/77), atualmente denominado **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região**.

Opostos embargos de declaração pelo Autor, foram rejeitados (fls.291/93).



Irresignado, o Autor interpôs Recurso Ordinário (fls.295/304) e, posteriormente, o Réu aviou Recurso Adesivo (fls.343/51).

Despachos de admissibilidade às fls.312 e 353.

Contra-razões às fls.313/42 e 355/8.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer do ilustre Dr. João Batista Brito Pereira, opinou pelo conhecimento de ambos os recursos e pelo provimento parcial do principal, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso adesivo (fls.362/5).

É o relatório.

V O T O

a) - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES (FLS.314)

O Sindicato-réu argúi a preliminar de deserção, sob o fundamento de que o Autor não recolheu as custas fixadas pela v. decisão de primeiro grau no prazo estabelecido no § 4° do art. 789 da CLT. Alega que o recurso foi interposto em 05.09.95 e somente em 21.09.95 foram recolhidas as custas, em valor atualizado.

Não obstante o voto do Eminentíssimo Juiz Relator ter fixado o valor das custas (fl.277), a parte dispositiva da decisão não aludiu, expressamente, a elas, tendo-se limitado a manter, genericamente, o voto do Eminentíssimo Juiz Relator. Ademais, pelo v. despacho de fls. determinou-se a apuração do valor atualizado das custas. Após o cálculo (fls.308) e intimado o Recorrente em 19.09.95 (fls.309), comprovou-se o recolhimento dentro do prazo legal, no dia 21 subsequente (fls.310/11).



Em face da dúvida surgida, entendo não ter ocorrido deserção. O comando da decisão está na parte dispositiva que, no caso dos autos, é constituída pela CERTIDÃO DO JULGAMENTO, já que o "ACÓRDÃO" é o próprio VOTO do Eminentíssimo Juiz Relator.

Rejeito a preliminar.

Conheço, pois, do recurso ordinário, tempestivo e adequado, feito o preparo de forma regular.

Tendo conhecido do RECURSO ORDINÁRIO do Autor, passo a apreciar o recurso adesivo do Réu, por conter matéria prejudicial, que poderá levar à extinção do processo.

b) - RECURSO ADESIVO DO RÉU

Conheço do recurso adesivo, tempestivamente interposto e não sujeito a preparo.

DECADÊNCIA

O Réu sustenta que o trânsito em julgado da v. decisão rescindenda operou-se em 11.05.92, ou seja, projetado o prazo de oito dias após a publicação da decisão de fls.139/40, proferida pela eg. 1ª Turma desta Corte, em sede de agravo regimental (publicada em 30.04.92, fl.141).

Alega que o recurso cabível dessa última decisão era o de embargos para a "S.D.I." e, não, o extraordinário, cujo prazo é de 15 dias, já que não havia debate de matéria constitucional.

Contudo, razão não lhe assiste.



Como bem salientado pelo eg. Regional, a v. decisão do agravo regimental em agravo de instrumento, proferida pela eg. 1ª Turma desta Corte, foi publicada em 30.04.92, quinta-feira.

O início da contagem do prazo recursal deu-se no dia 04 de abril, em face do feriado de 1º de maio (sexta-feira) e do final de semana subsequente. O trânsito em julgado da v. decisão rescindenda operou-se, portanto, em 18.05.92, segunda-feira, quando já não mais era cabível nenhum recurso (art. 467 do CPC e Enunciado 100/TST). E a ação dos autos foi proposta em 13.05.94.

Quanto a ser, ou não, cabível recurso extraordinário, desnecessário abrir-se discussão a respeito, se o prazo menor já é suficiente para afastar-se a decadência.

Nego provimento ao recurso adesivo.

Volto, agora, à apreciação do recurso ordinário do Autor.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE - IMPEDIMENTO DO JUIZ REVISOR

O Autor alega que a v. decisão de primeiro grau é nula, eis que o ilustre Juiz Revisor João de Deus Gomes de Souza atuou, no processo originário, como representante do Ministério Público do Trabalho. Invoca o disposto no art. 134, II, do CPC e requer a declaração de nulidade do julgamento.



Contudo, o dispositivo processual invocado prevê o impedimento do juiz que tiver funcionado, no mesmo processo, como representante do Ministério Público.

Hipótese bem diversa, está-se a ver.

A Súmula 252/STF é, aliás, ainda mais liberal, dispondo que "na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo".

Nego provimento.

2 - ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - OFENSA À COISA JULGADA - ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO

Para melhor esclarecimento da matéria ora em exame, parece útil rememorar o havido.

No Processo TST-DC-25/87.2, o Banco do Brasil, S/A e a CONTEC celebraram ACORDO, que foi regularmente homologado em 14.9.87, tendo sido estipulada, na CLÁUSULA PRIMEIRA, a EQUIPARAÇÃO de seu pessoal ao do BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls.143/45).

Em seguida, o Banco do Brasil suscitou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA (TST-DC-15/88.6), visando à interpretação da referida cláusula, tendo em vista a RECOMENDAÇÃO feita por via da RESOLUÇÃO CISEE N° 01/88, de 10/3/88, no sentido do fiel cumprimento do acordo pelo Banco do Brasil, para o que deveria, o Banco, proceder ao reexame de "EVENTUAIS EXCESSOS". A decisão respectiva está às fls.149/52.

Ajuizada AÇÃO DE CUMPRIMENTO pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO



SUL, foi julgada IMPROCEDENTE pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Jardim-MS, ao fundamento seguinte:

- "Houve a equiparação dos vencimentos-padrão do Banco do Brasil S/A e do Banco Central do Brasil, incorporando-se as diferenças remanescentes. Desta foram, não pode o reclamante pretender que o adicional de caráter pessoal seja considerando como vencimento-padrão para alcançar a equiparação. Tal pretensão contraria o acórdão e não pode ser acolhida" (fl.54).

Merece ser ressaltado que, na SENTENÇA em foco, iniciou-se o exame do MÉRITO da pretensão deduzida, com a expressão seguinte:

- "Pretende o reclamante, com fundamento na cláusula 1ª, parágrafo único, do Dissídio Coletivo n° 25/87.2, o pagamento aos substituídos do adicional de caráter pessoal pago aos funcionários do Banco Central do Brasil, a partir de outubro de 1987" (fl.54).

Interposto RECURSO ORDINÁRIO pelo SINDICATO então Autor, o eg. TRT-10ª Região, pelo Acórdão n° 1625/90 (fls.75/9), deu-lhe provimento em parte para condenar o Banco do Brasil, S/A a pagar, aos empregados substituídos, o correspondente ao "ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL" (ACP).

O Banco do Brasil, S/A, em seguida, manifestou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, os quais foram rejeitados (fls.87/9).

Sustenta o Banco-recorrente que as decisões havidas nos Dissídios Coletivos 25/87 e 15/88 não constituem fundamento para a pretensão de equiparação salarial com o Banco Central, almejada por empregados seus (Banco do Brasil), substituídos pelo Sindicato réu. Ressalta que, após a prolação das duas decisões normativas mencionadas, foi suscitado, pela CONTEC, o Dissídio Coletivo n° 43/88 (fls.26/34), objetivando, além das reivindicações concretas, eternizar a discussão em torno do alcance do ACORDO de equiparação salarial celebrado, tendo o TST, no entanto, desacolhido as pretensões



deduzidas (Acórdão n° 1.972/88). Assim sendo, a decisão rescindenda, ao julgar procedente a ação de cumprimento, ofendeu os termos das referidas decisões.

Aduz mais o Recorrente que a interpretação adotada, reconhecendo o direito dos empregados-substituídos ao "Adicional de Caráter Pessoal", violou os arts. 85 e 1.090 do Código Civil, 130 e 131 do Código Comercial, tendo em vista que a equiparação salarial em questão diz respeito tão-somente ao "vencimento padrão", não se podendo deixar de considerar, também, que o "nivelamento" autorizado pelo Acórdão n° 671/88 (TST-DC-15/88.6) está limitado à data de 1º.3.88, não alcançando, assim, os benefícios outorgados aos empregados do BANCO CENTRAL após aquela data.

Não vislumbro caracterizada a violação literal dos dispositivos legais mencionados, tendo em vista que não se referem, diretamente, à hipótese dos autos, de ação de cumprimento de decisão normativa decorrente de acordo homologado, seguido de decisão em dissídio coletivo de natureza jurídica.

Passo, então, a apreciar a alegação que me parece de fundamental importância para o deslinde da AÇÃO RESCISÓRIA dos autos, que é a de "OFENSA À COISA JULGADA" (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Sabe-se que a decisão normativa não aplica o direito pré-existente para a solução de um caso concreto (compondo a lide e extinguindo o processo com julgamento do mérito da pretensão deduzida). No exercício do Poder Normativo, o Tribunal do Trabalho limita-se a ditar as "normas" que regerão as relações entre empregados e empregadores envolvidos, durante o período de vigência fixado. Como "norma" de caráter geral, voltada para a regência de interesses coletivos e ditada pelo Poder Judiciário por via de uma "sentença",



teoricamente, não apresenta aptidão para a geração de "coisa julgada material", estando adstrita à coisa julgada meramente "formal".

Contudo, possivelmente por lidar com um poder ATÍPICO, pois TÍPICO do Poder Legislativo, o legislador brasileiro não revelou coerência inflexível com as incomuns peculiaridades do Poder Normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Assim, se a "decisão normativa" limita-se à criação de "normas", paralelamente às normas oriundas do Poder Legislativo, a pretensão de aplicação delas a um caso concreto, com a indispensável "individualização", poderia dar-se na via ordinária do dissídio individual típico, a denominada "reclamação" (CLT, art. 791). Contudo, o PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 872, embora adotando o rótulo de "reclamação à Junta ou Juízo competente", afastou a ação do CAPÍTULO III (TÍTULO X), que se refere aos "Dissídios Individuais" e, portanto, ao procedimento ordinário, tendo preferido a regência exclusiva do CAPÍTULO II, que alude ao "PROCESSO EM GERAL".

Ora, o CAPÍTULO II encerra-se com o ART. 836, que dispõe: "É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no capítulo IV do Título IX da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispensado o depósito referido...".

Tem-se, então, que o legislador, ao apontar as normas processuais que se aplicariam à "AÇÃO DE CUMPRIMENTO", não excluiu a possibilidade de cabimento da ação rescisória, pois não ressalvou o contido no ART. 836.

Ademais, a Lei n° 7.701, de 21.12.88, no ART. 2°, inciso I, letra "c", estabeleceu que "COMPETE À SEÇÃO ESPECIALIZADA EM



DISSÍDIOS COLETIVOS JULGAR AS AÇÕES RESCISÓRIAS PROPOSTAS CONTRA SUAS SENTENÇAS NORMATIVAS".

Vê-se, assim, que a lei, por disposição expressa e de clareza solar, admite a AÇÃO RESCISÓRIA DE DECISÃO NORMATIVA do Tribunal Superior do Trabalho.

Admite, via de consequência, que a decisão normativa, por seu caráter especialíssimo, equipara-se à decisão de um dissídio individual, pelo menos para efeito especial de poder ser submetida ao crivo especial da AÇÃO RESCISÓRIA!

Nesta altura do raciocínio, faz-se necessário voltar, novamente, ao PARÁGRAFO ÚNICO do ART. 872 da CLT, inesgotável fonte de curiosas inovações processuais. Além da parte já ressaltada anteriormente (a "ação de cumprimento" é uma "reclamação" que observará "o processo previsto no Capítulo II deste Título"), dispõe, em arremate, o seguinte: "...SENDO VEDADO, PORÉM, QUESTIONAR SOBRE A MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO JÁ APRECIADA NA DECISÃO".

Essa vedação legal afasta a "sentença normativa" mais ainda da "norma" comum, da "lei" editada pelo Poder Legislativo, ao mesmo tempo que a aproxima da figura do "título executivo judicial", da decisão que é levada à execução e que, também, não enseja mais discussão a propósito da "matéria pertinente à causa principal" (CLT, § 1º do art. 879), restringindo-se, o debate, "às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida" (§ 1º do art. 884).

No campo do Código de Processo civil têm-se disposições idênticas, como se pode constatar: -"É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou" (art. 610).



Em suma, na denominada "AÇÃO DE CUMPRIMENTO", o processo de conhecimento tem muito a ver com a fase de "LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA", já que o objetivo principal é a individualização dos AUTORES-CREDORES e do RÉU-DEVEDOR para, em seguida e em função desses elementos objetivos, estabelecer-se a "condenação" dela, decisão normativa, decorrente.

Outra notável afinidade da SENTENÇA NORMATIVA é com a SENTENÇA DE DISSÍDIO INDIVIDUAL em que o SINDICATO atua como SUBSTITUTO PROCESSUAL da CATEGORIA, tendo em vista que é, também, na execução que emerge a necessidade de individualização dos SUBSTITUÍDOS e do crédito de cada um, podendo ser acrescentado, ainda, que foram ajuizados DISSÍDIOS COLETIVOS e INDIVIDUAIS relativamente ao mesmo reajuste salarial ("IPC" de JUNHO/87, por exemplo).

A sentença normativa pode ser equiparada, pois, em face do contido na parte final do PARÁGRAFO ÚNICO do ART. 872 DA CLT (impossibilidade de "questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão"), a um autêntico "título executivo judicial coletivo", sujeito a revisão por AÇÃO RESCISÓRIA (Lei n° 7.701/88, art. 2º, inciso I, letra "c") e que, portanto, transita em julgado quanto ao direito às parcelas de natureza econômica ou às condições de trabalho deferidas à categoria envolvida pelo DISSÍDIO COLETIVO, gerando, a respeito, coisa julgada material especial, ou seja, que impossibilita novo julgamento em relação às mesmas partes (entidades sindicais ocupantes dos pólos ativo e passivo; ou entidade sindical e empresa).

Com o trânsito em julgado da decisão da AÇÃO DE CUMPRIMENTO tem-se a "coisa julgada material individualizada", que se agrega à "coisa julgada coletiva" para formar, agora, um corpo único, indissolúvel, completo no tocante à impossibilidade de nova apreciação judicial a respeito, excetuada a hipótese de "AÇÃO RESCISÓRIA".



Assim, em resumo, no tocante às "cláusulas" de natureza econômica ou às condições de trabalho deferidas, a coisa julgada material ocorre com o trânsito em julgado da sentença normativa e desde que não tenha sido ajuizada a ação de revisão prevista no art. 873 da CLT.

Já em relação aos "CREDORES" e "DEVEDORES" das obrigações instituídas, a coisa julgada material poderá vir a completar-se com o trânsito em julgado da decisão da AÇÃO DE CUMPRIMENTO, desde que esta tenha envolvido partes diferentes das que integraram a relação processual no dissídio coletivo e desde que, obviamente, haja dúvida razoável a respeito, o que não ocorre no caso dos autos.

Na linha desse raciocínio, se o DISSÍDIO COLETIVO foi suscitado contra uma ou várias empresas, em relação a elas a "coisa julgada material especial" já se forma com o trânsito em julgado da decisão respectiva (desde que mantidas no pólo próprio da relação processual).

Só por AÇÃO RESCISÓRIA (Lei n° 7.701/88, art. 2°, inciso I, letra "c") poderão ser excluídas da relação processual e, portanto, do "título executivo judicial coletivo" constituído pela sentença normativa. A única adaptação que às vezes pode ocorrer, como ocorreu no caso da AÇÃO DE CUMPRIMENTO cuja decisão se pretende desconstituir, é a mudança do "SUBSTITUTO" dos empregados ou dos empregadores. Estes, porém, são os mesmos. Os empregados e empregadores abrangidos pelo DISSÍDIO COLETIVO é que poderão participar (diretamente ou por substituição) da AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Não se pode deixar de considerar, ainda, que a tese ora exposta, de que a sentença normativa pode gerar "coisa julgada



material especial", afina-se bem com o disposto nos ARTS. 856 a 870 da CLT, que estabelecem, em relação à ação denominada "DISSÍDIO COLETIVO", os elementos seguintes: instauração de instância; legitimidade para o processo; requisitos para o deferimento da "representação" (equiparada à "petição inicial"); exigência do juízo conciliatório; possibilidade de o empregador integrar a relação processual; decisão final; possibilidade de extensão; revisão pela via recursal comum.

Embora, curiosamente, a CLT não aluda à possibilidade de apresentação de defesa, de forma expressa, nunca, em nenhum processo de DISSÍDIO COLETIVO, foi negado ao Suscitado o direito de manifestar-se sobre o pleiteado pelo Suscitante, cláusula por cláusula. Tranquilo é, também, que a "cláusula" defendida pelo Suscitante normalmente é deferida quando o Suscitado a ela não se opõe na "defesa". E merece relevo, sem dúvida, o disposto no ART. 861, de que "É FACULTADO AO EMPREGADOR FAZER-SE REPRESENTAR NA AUDIÊNCIA PELO GERENTE, OU POR QUALQUER OUTRO PREPOSTO QUE TENHA CONHECIMENTO DO DISSÍDIO, E POR CUJAS DECLARAÇÕES SERÁ SEMPRE RESPONSÁVEL".

Vê-se que não se pode enquadrar, o procedimento adotado pela CLT, ao procedimento típico da denominada JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (arts. 1.103 a 1.210 do CPC; art. 500 da CLT).

IVES GANDRA MARTINS FILHO, com o brilho que lhe é peculiar, ao tratar da matéria "SENTENÇA NORMATIVA E COISA JULGADA" (PROCESSO COLETIVO DO TRABALHO, 2ª ed., LTr., págs. 170/172), conclui que "a sentença normativa faz apenas coisa julgada formal". Como argumento, lembra que, em dissídio de greve, é possível alterar cláusula de sentença normativa em vigor, desde que fato novo superveniente e imprevisível altere as condições primitivas de forma drástica (Lei n° 7.783/88, art. 14, parágrafo único, inciso II). Alude, também, à possibilidade de revisão prevista no art. 873 da CLT.



A teoria da imprevisão tem campo de atuação bem definido, em vários ramos do Direito. Ainda, contudo, na área do Direito do Trabalho, nas obrigações de trato sucessivo, a possibilidade de "revisão" está sempre latente como, por exemplo, no capítulo da "Força Maior", bem como, ainda, em relação à insalubridade e a periculosidade, às alterações de jornada (diurna e noturna, e horas extraordinárias), aos percentuais de comissão e às regiões de vendedores.

O Prof. Ives Gandra admite, porém, que a SENTENÇA NORMATIVA gera "COISA JULGADA MATERIAL" em relação às parcelas nela previstas e já recebidas pelo empregado, lembrando que a Lei n° 4.725/65, art. 6°, § 3°, vai ainda mais longe ao impedir a repetição do já recebido não obstante a posterior reforma da decisão na via recursal.

O argumento, porém, pode ser visto por outro enfoque, já que revela, sem dúvida, a aptidão da sentença normativa para gerar a "COISA JULGADA MATERIAL", aptidão que exterioriza sua força plena em havendo "ACORDO" (para extinção do processo de dissídio coletivo) ou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA.

A propósito da tese que vem sendo defendida, dos mais interessantes, sem dúvida, os comentários de FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA, renomado Professor e Procurador do Trabalho (como Ives Gandra), ao referir-se ao tema "COISA JULGADA":

- "No âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, no exercício do *poder normativo* da Justiça do Trabalho, há de se fazer uma ponderação sobre a coisa julgada. Como o decisório normativo é imodificável no seu primeiro ano de vigência, tem-se apregoado que, apenas nesse período, ele faz coisa julgada material. Deveras, ultrapassado o primeiro ano de vigor, a sentença normativa pode ser alterada através da *revisão*. Aí, ocorre aplicação da chamada cláusula



'*rebus sic stantibus*'. É o preceito cristalino do art. 873, '*litteris*': 'Decorrido mais de 1 (um) ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis'. Em qualquer hipótese, prolatada a sentença normativa e ultrapassado '*in albis*' o prazo para recurso, ela faz coisa julgada *formal*, independentemente de ter ou não transcorrido o primeiro ano de sua vigência e de as condições da empresa terem se modificado de modo tal a tornar as cláusulas coletivas injustas ou inaplicável.

À toda sorte, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada atendem ao escopo da segurança jurídica das relações entre as pessoas, colaborando para a harmonia e a paz sociais". (Lei de Introdução ao CÓDIGO CIVIL e Aplicação do DIREITO DO TRABALHO, Malheiros Editores, pág. 194).

Ainda, contudo, que não se admita a tese retrodefendida, no caso dos autos outros elementos existem, e com força decisória, no sentido da procedência da AÇÃO RESCISÓRIA por ofensa à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna).

Com efeito, a decisão normativa ensejadora da ação de cumprimento é constituída por um ACORDO celebrado para o fim de extinguir-se processo de DISSÍDIO COLETIVO (TST-DC-25/87.2) com julgamento do mérito, tendo o ACORDO sido regularmente homologado.

Ora, em havendo "ACORDO", a corrente que admite a possibilidade de cabimento da AÇÃO RESCISÓRIA é bem mais numerosa. O eg. TRT da Terceira Região, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Juiz Aroldo Plínio Gonçalves (Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da UFMG), fixou o entendimento seguinte:

- "EMENTA - Viola a coisa julgada a sentença que concede parcela transacionada em índice de reajuste constante de acordo celebrado em Dissídio Coletivo e homologado por Acórdão transitado em julgado.

AÇÃO RESCISÓRIA parcialmente procedente (TRT-AR-408/94, decisão de 11-4-95, publicada no DJMG de 28.04.95).



No Tribunal Superior do Trabalho existe, também, precedente no mesmo sentido:

- "Diante do nosso ordenamento podem as partes celebrar acordo no curso do dissídio, o qual, se homologado, tem a qualificação de coisa julgada. Recurso desprovido." (TST-E-ED-DC-0077101/93, Rel. Min. Hylo Gurgel, DJU de 10.05.95, pág. 23726).

A tese encontrou ressonância, também, no Pretório Excelso:

- "A garantia constitucional relativa ao respeito ao direito adquirido e à coisa julgada obsta a aplicação da nova sistemática de reajuste salarial nos contratos de trabalho dos beneficiários de acordo formalizado em dissídio coletivo e homologado pela Justiça do Trabalho, em que prevista a observância do INPC na integralidade. Descabe cogitar de violência ao princípio da legalidade em face da supremacia dos institutos referidos. A lei nova não tem os contornos de verdadeira demanda rescisória" (STF, AI-0138989-3, Ag.-Reg-RS, ac. 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio - LTr. 56.07/84.4).

Esse subsídio, da Corte Suprema, encontrei em bem lançado voto proferido pelo eminente Ministro João Oreste Dalazen, no processo RO-AR-201.018.

Sua Excelência, com a autoridade de insigne Professor de Direito Processual, defende tese idêntica: "a decisão que homologa acordo entre as partes põe fim ao processo como se julgamento do mérito houvesse (art. 269, inciso III, do CPC). O termo lavrado tem força de decisão irrecorrível (art. 831 da CLT), produzindo coisa julgada material. Dessa forma, estar-se-ia comprometendo a desejável estabilidade nas relações jurídicas permitir-se o rejuízo da controvérsia, ao sabor das conveniências dos interessados."

Em defesa de sua tese, lembra, ainda, S.Exª lições de renomados processualistas:



- "Segundo lição de MOACYR AMARAL SANTOS, o direito brasileiro perfilhou a teoria de LIEBMAN em relação à coisa julgada material, na medida em que não trata como um efeito da sentença, mas como a própria eficácia que a torna **imutável e indiscutível**. Acrescenta ainda que não se separa da teoria de CHIOVENDA, segundo a qual a autoridade da coisa julgada está na vontade do Estado de tornar imutável e indiscutível a sentença, a partir do momento em que se fazem preclusos todos os recursos.

Tratando-se de acordo firmado entre as partes no curso de processo coletivo, e devidamente homologado por parte do Tribunal (CLT, art. 863), valerá como decisão irrecorrível, imutável, produzindo, portanto, a **coisa julgada material** (CLT, art. 831).

Não bastasse, foi ajuizado em seguida um DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA (TST-DC-15/88.6), visando à interpretação do ACORDO DE EQUIPARAÇÃO do pessoal do Banco do Brasil, S/A ao pessoal do Banco Central do Brasil. A respeito, também, da decisão de DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA, dúvida parece não haver quanto a gerar COISA JULGADA MATERIAL.

O obstáculo que tem sido levantado é o de que, no caso, não existe menção expressa ao "ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL", nem no ACORDO HOMOLOGADO (TST-DC-25/87.2) nem no DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. O silêncio das duas decisões impediria que se pudesse concluir, na AÇÃO RESCISÓRIA, que a decisão da AÇÃO DE CUMPRIMENTO teria violado a COISA JULGADA.

A rigor, então, não seria processualmente adequado pleitear a parcela "ACP" em AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Não foi, aliás, por outra razão que aludi, anteriormente, à circunstância de o MM. Juízo de Direito, ao decidir a AÇÃO DE CUMPRIMENTO, sintomaticamente, ter dito que: "Pretende o reclamante, com fundamento na cláusula 1ª, parágrafo único, do Dissídio Coletivo n° 25/87.2, o pagamento aos substituídos do adicional de caráter pessoal pago aos funcionários do Banco Central do Brasil, a partir de outubro de 1987".



O argumento entretanto e "data venia", não abala a possibilidade de procedência do pedido de rescisão em exame da decisão da AÇÃO DE CUMPRIMENTO por ofensa à COISA JULGADA.

Como já salientado, na AÇÃO DE CUMPRIMENTO é vedado "questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão" (parágrafo único do art. 872 da CLT).

Conseqüentemente, só pode ser invocado o REAJUSTE ou a CONDIÇÃO DE TRABALHO que conste expressamente da decisão normativa que se deseja cumprir. Ora, o "ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL" não foi mencionado, em nenhum momento nem no ACORDO HOMOLOGADO (TST-DC-25/87.2) nem na decisão do DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA (TST-DC-15/88.6) que se lhe seguiu.

Em assim sendo e como não se pode mais questionar sobre a matéria de fato e de direito, a única conclusão possível, de acordo com a lógica do razoável, é que a parcela "A.C.P." não poderia ser extraída do ACORDO em tela porque a respeito dela nada foi estipulado de forma objetiva, direta, clara, como se exige na ação de cumprimento.

Conseqüentemente, a decisão da AÇÃO DE CUMPRIMENTO violou a COISA JULGADA MATERIAL, já que dela extraiu parcela que nela não fora mencionada.

Essa a única conclusão imposta pela lógica, sob pena de burla à verdadeira extensão de uma decisão normativa e de poder ser deturpada sua respeitabilidade no caso, como acordo que extinguiu o processo com julgamento do mérito.



Para chegar-se à conclusão de que a parcela "A.C.P." estava embutida no ACORDO havido, ter-se-ia de proceder a um exame dos mais complexos, exame que o PARÁGRAFO ÚNICO do ART. 872 da CLT veda expressamente e que, por essa razão, não é adequado ao bem delineado campo da ação de cumprimento.

Se se abrirem as portas, como feito em relação ao "A.C.P.", outras parcelas poderão, também, ser extraídas, com total desfiguração da ação de cumprimento.

Essa a razão pela qual é inaplicável, na hipótese, o Enunciado n° 83/TST, correspondente à SÚMULA N° 343/STF. Ao contrário do que se imagina, o clima de controvérsia é que impede que se extraia o "A.C.P." do ACORDO havido, pelo menos pela via da AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

E o entendimento hoje pacificado pelo TST, de que o "A.C.P." é indevido ao pessoal do Banco do Brasil ("ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL" N° 16) vem apenas confirmar que a vantagem nunca, jamais poderia ter sido extraída, a fórceps, do ACORDO equiparatório homologado.

Tendo-o sido, violada foi a COISA JULGADA MATERIAL que gerou.

A ação rescisória é, pois, procedente, por ofensa ao art. 5°, inciso XXXVI, da Carta Magna, como previsto no ART. 485, inciso IV, do CPC.

Pelo exposto e com a devida vênia,

DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e,



em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido inicial da ação de cumprimento, ficando absolvido o ora Autor, Banco do Brasil S/A, da condenação que lhe foi imposta e ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, nas duas ações.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - preliminarmente, o digno representante do Ministério Público do Trabalho requereu e teve deferido pedido de vista em mesa e, após exame dos autos, emitiu parecer oral para sanar omissão verificada na peça de folhas 362/365, opinando pelo acolhimento da preliminar de deserção do recurso, posto que serôdio o recolhimento das custas e no mais, ratificou integralmente o parecer supracitado; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lourenço Ferreira do Prado e João Oreste Dalazen, rejeitar a preliminar de deserção do recurso ordinário, por falta de recolhimento das custas no prazo legal, argüida em contra-razões; III - Recurso Adesivo do Réu: por unanimidade, negar-lhe provimento; IV - Recurso Ordinário do Autor: a) negar-lhe provimento quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por impedimento do Juiz Relator; b) por maioria, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial da ação de cumprimento, ficando absolvido o Autor, Banco do Brasil S.A., da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas nas duas ações, com ressalvas de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fl.20

PROC. N° TST-RO-AR-244.920/96.0

entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Lourenço Ferreira do Prado. Juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 16 de dezembro de 1997.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Presidente

MANOEL MENDES DE FREITAS

Relator

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-244.920/96.0 - SBDI2 - 24ª Região

Relator : Min. Manoel Mendes

Revisor : Min. Lourenço Prado

Recorrentes: BANCO DO BRASIL S/A e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE-
LECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Recorridos : OS MESMOS

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Sindicato-requerido argüiu preliminar de deserção, ao argumento de que não recolhidas as custas no prazo estabelecido no artigo 789, § 4º, da CLT.

Constata-se que o voto do Exmo. Juiz Relator no Tribunal Regional de origem expressamente conclui fixando o valor das custas pelo Autor, ora Recorrente, no importe de R\$ 7,27 (sete reais e vinte e sete centavos).

Embora não conste no dispositivo do acórdão explicitamente o valor das custas, mencionou-se que a ação rescisória foi julgada improcedente, nos termos do voto do Juiz Relator.

Entendo que a menção expressa no dispositivo do v. acórdão à fl. 272 significa que o Autor, Banco do Brasil S/A, fora condenado ao pagamento das custas no montante já estipulado no voto do Juiz Relator.

Sucede, todavia, que o prazo recursal expirou no dia 05.09.95, data em que o Banco protocolizou recurso ordinário. Por conseguinte, as custas deveriam ter sido recolhidas até o dia 10.09.95, em conformidade com o disposto no art. 789, § 4º, da CLT.

No entanto, em 11.09.95 sobreveio despacho da ilustre Presidência do TRT com o seguinte teor: "Junte-se. Ao setor de cálculo para apuração do valor das custas processuais. Após, intime-se o recorrente para pagamento, sob pena de deserção." (fl. 295)



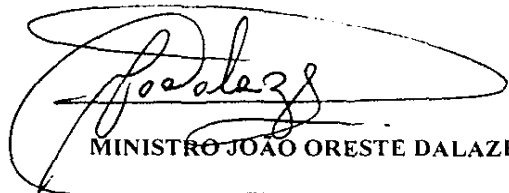
O Banco-recorrente efetivou, dessa forma, o recolhimento das custas, no valor atualizado, em 21.09.95.

Ora, o que se vê é que o Tribunal, após expirado o prazo para o pagamento das custas, reabriu esse prazo e somente então o Banco recolheu as custas e trouxe aos autos o comprovante respectivo.

No entanto, o prazo para o pagamento das custas processuais é um prazo fatal, peremptório, não havendo qualquer discricionariedade do Tribunal ou do próprio Relator, ou do Presidente do Tribunal, a quem cumpre despachar o recurso, em elastecer este prazo.

Assim sendo, pedindo vênias à douta corrente majoritária, acolhi a preliminar para considerar deserto o presente recurso ordinário.

Brasília, 16 de dezembro de 1997.



MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN